



Número: **0600674-20.2020.6.10.0040**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

Última distribuição : **30/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEDAIAS LOPES PINHO (AUTOR)	JOYNA MARJORE LOPES PINHO (ADVOGADO) HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES (ADVOGADO) CARLOS RAIMUNDO BELO NETO (ADVOGADO) RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE TUTÓIA/MA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
KATIA ALVES DE ALMEIDA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSÉ EDVAN LOPES MIRANDA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DE SOUSA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
VILSON RAMOS DA SILVA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO FREIRE MACHADO (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE DE ARIMATEA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) FABIO SILVA ARAUJO (ADVOGADO)
MARCIO DO NASCIMENTO VILAR (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
RAYSSA ALVES PEREIRA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO DIEGO VERAS DE ARAUJO (ADVOGADO) KLAILSON DA COSTA FREITAS (ADVOGADO)

ROSINEIDE FERREIRA DA CUNHA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA ASSUNCAO DA ROCHA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
OSVALDO ROCHA DA FONSECA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
REGILSON DOS SANTOS DAMASCENO (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
BERNARDO OLIVEIRA ARAUJO (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) FABIO SILVA ARAUJO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95419 462	20/09/2021 16:36	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600674-20.2020.6.10.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

AUTOR: JEDAIAS LOPES PINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOYNA MARJORE LOPES PINHO - MA15120, HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES - MA7421, CARLOS RAIMUNDO BELO NETO - MA12388, RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO - MA12332-A
IMPUGNADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE TUTÓIA/MA, KATIA ALVES DE ALMEIDA, JOSÉ EDVAN LOPES MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DE SOUSA, VILSON RAMOS DA SILVA, MARCIO FREIRE MACHADO, JOSE DE ARIMATEA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, MARCIO DO NASCIMENTO VILAR, RAYSSA ALVES PEREIRA, ROSINEIDE FERREIRA DA CUNHA, MARIA DE FATIMA ASSUNCAO DA ROCHA, OSVALDO ROCHA DA FONSECA, REGILSON DOS SANTOS DAMASCENO, BERNARDO OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, FABIO SILVA ARAUJO - PI4475

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ANTONIO DIEGO VERAS DE ARAUJO - PI13711, KLAILSON DA COSTA FREITAS - PI14836

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, FABIO SILVA ARAUJO - PI4475

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**, ajuizada pelo Sr. **JEDAIAS LOPES PINHO**, Suplente de Vereador pelo Partido CIDADANIA nas Eleições 2020 do Município de Tutóia/MA, em face do Partido REPUBLICANOS e seus candidatos a vereador **JOSÉ DE ARIMATEA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, BERNARDO OLIVEIRA ARAÚJO e**



RAYSSA ALVES PEREIRA, REGILSON DOS SANTOS DAMASCENO, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DE SOUSA, VILSON RAMOS DA SILVA, OSVALDO ROCHA DA FONSECA, MÁRCIO FREIRE MACHADO, ROSINEIDE FERREIRA DA CUNHA, MÁRCIO DO NASCIMENTO VILAR, MARIA DE FÁTIMA ASSUNÇÃO DA ROCHA, KÁTIA ALVES DE ALMEIDA e JOSÉ EDVAN LOPES MIRANDA.

Narra a parte impugnante que o Partido REPUBLICANOS apresentou à Justiça Eleitoral lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por nove homens e quatro mulheres, cumprindo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino, nos termos do art. 10, §3º da Lei n.º 9.504/97, tendo seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) deferido por este Juízo.

Entretanto, segundo alega a impugnante, a candidata **RAYSSA ALVES PEREIRA** não teria de fato concorrido, sendo uma candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero, posto que não estaria a mesma fazendo campanha e buscando votos, não sendo encontrados materiais de propaganda eleitoral, nem perfil de candidata nas redes sociais.

Também a candidata teria apresentado movimentação financeira pífia em sua prestação de contas, tendo o total de apenas DOIS votos na eleição.

Ademais, a candidata e sua família teriam demonstrado apoio e declarado votos para outros candidatos.

Logo, na prática, o Partido REPUBLICANOS teria concorrido com apenas três candidatas, de um total de doze, o que representaria 25% (vinte e cinco por cento), abaixo do mínimo exigido em lei.

Por fim, a parte impugnante peticiona pelo: (i) reconhecimento de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais de 2020 do Partido REPUBLICANOS, com destituição de todos os seus mandatos obtidos naquele pleito; (ii) decretação de nulidade dos votos atribuídos aos seus candidatos; (iii) distribuição dos seus dois mandatos conquistados aos demais partidos que alcançaram o quociente eleitoral; (iv) declaração de inelegibilidade dos impugnados por oito anos.

Contestação dos impugnados **JOSÉ DE ARIMATÉA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTOS e BERNARDO OLIVEIRA ARAÚJO**, id. 78713723, onde, em sede preliminar, argumentam acerca da inadequação da via eleita, e requereram a extinção do feito, sem resolução de seu mérito.

No mérito, refutam os argumentos da impugnante, informando que a candidata **RAYSSA ALVES PEREIRA** teria demonstrado interesse em concorrer às eleições, posto que compareceu à convenção partidária, aparecendo em fotos e vídeos anexos, e requerendo seu registro de candidatura.

Alegam também, em contraponto ao relatado pela impugnante, que o fato de ter conseguido baixa votação não configura fraude na composição da lista proporcional de candidatas.

Requerem, por fim, pela improcedência da ação.



Contestação da impugnada **RAYSSA ALVES PEREIRA**, id. 78740423, requerendo que se julgue totalmente improcedentes os pedidos deduzidos pela Autora em relação a si.

Nova contestação apresentada em nome de todos os impugnados, id. 78998113, em que pedem, preliminarmente, pela extinção do feito por litispendência com a ação 0600671-65.2020.6.10.0040, e ilegitimidade passiva do partido e dos candidato não eleitos, e, no mérito, argumentam pela inexistência da fraude apontada pela impugnante, e requestam pela total improcedência da ação.

Audiência realizada em 06/08/2021 (ata id. 93075052), onde procedeu-se ao depoimento pessoal da impugnada **RAYSSA ALVES PEREIRA**.

Parecer final do **Ministério Público Eleitoral**, id. 95013152, pelo deferimento das preliminares de ilegitimidade passiva do Partido REPUBLICANOS e dos candidatos não eleitos, e do julgamento conjunto com a AIME 0600671-65.2020.6.10.0040. No mérito, o MPE manifesta-se pela total improcedência da presente ação.

Alegações finais da impugnada **RAYSSA ALVES PEREIRA**, id. 95194617, reiterando pela improcedência dos pedidos da parte autora em relação a si.

Alegações finais dos demais impugnados, id. 95300608, relatando a preliminar de litispendência, com julgamento em conjunto com a ação 0600674-20.2020.6.10.0040. No mérito, argumentam pela ausência de configuração de fraude eleitoral.

A parte impugnante não juntou alegações finais no prazo concedido, conforme certidão id. 95417647.

Vieram-me conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Inicialmente, antes de ingressar no mérito faz-se necessário a análise das preliminares suscitadas.

É sabido que a ação em tela tem por escopo desconstituir o diploma ou mandato eletivo daquele que o tenha alcançado por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do § 10 do artigo 14 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a legitimidade passiva pertence tão somente ao candidato diplomado, não alcançando, portanto, partidos políticos. Vejamos:

“Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsórcio. Coligação. Com o julgamento do REspe nº 16.286, o agravo ficou prejudicado. Ainda assim não fosse, não existe o litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual ele concorreu. [...]” (Ac. no 2.158, de 17.10.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)



No que toca a candidatos, além dos eleitos, os suplentes são litisconsortes passivos necessários, uma vez que eventual reconhecimento de fraude acarreta na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos integrantes do partido, consoante jurisprudência, tal como segue:

“Impugnação de mandato. Suplente. Embora não seja titular de mandato, o suplente encontra-se titulado a substituir ou suceder quem o é. A ação de impugnação de mandato poderá, logicamente, referir-se, também, ao como tal diplomado.” (Ac. de 15.12.98 no Ag nº 1130, rel. Min. Eduardo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 23.4.2009 no RO nº 1515, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

No presente caso, os impugnantes ajuizaram AIME's em face de todos os candidatos a vereador lançados pelo Partido REPUBLICANOS no município de Tutóia/MA, bem como em face do partido, sem diferenciar candidatos eleitos dos que não lograram êxito no pleito eleitoral.

Diante de todo o exposto, acolho em partes a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTA as presentes ações em relação aos candidatos não eleitos, incluso a Sra. RAYSSA ALVES PEREIRA, e ao Partido REPUBLICANOS.

Quanto às demais preliminares, pertencem ao mérito, e, nos termos da Teoria da Asserção serão analisadas no bojo da sentença.

Essencialmente, cabe ao Juízo analisar o quadro fático apresentado, julgando se o conjunto probatório permite induzir fraude no preenchimento do percentual mínimo de gênero.

No caso dos autos, a suposta fraude envolvendo fraude da candidatura da Sra. RAYSSA ALVES PEREIRA, apesar da existência de indícios de que a tenham lançado, apenas, para cumprir a formalidade prevista no §3º do art. 10 da Lei 9.504/97, as provas não têm robustez suficiente para impor tal conclusão. Explico.

Primeiramente, quanto à inexistência de arrecadação de recursos financeiros, ausência ou baixo valor de despesas eleitorais, apesar de ser condição relevante para análise sobre a realização de campanha eleitoral, é um fato comum entre os candidatos, principalmente aqueles que têm menores bases eleitorais e pequena possibilidade de serem eleitos.

Na eleição proporcional, todos os votos que a legenda recebe são contabilizados para o partido e fazem diferença no resultado final. Portanto, há candidatos que, apesar de saberem que não conquistarão a vaga, concorrem para fazer volume de votos para a legenda. Muitos desses candidatos contam apenas com os recursos repassados pelos partidos políticos, não arrecadando recursos diretamente ou despendendo recursos próprios para a campanha.

Dessa forma, embora seja um fator a ser analisado, trata-se de situação corriqueira no processo eleitoral nacional, e, portanto, não alarmante.

A votação pouco expressiva (dois votos), não é prova inconteste de fraude. Há muitos candidatos em inúmeros municípios brasileiros, que obtêm ao final do processo eleitoral votação insignificante, inclusive zerada, pelos mais variados motivos, não apenas do gênero feminino, muitas vezes, sendo o ocorrido, inspiração cômica nos debates sociais ao final da corrida eleitoral, de maneira que, não se trata se fato incomum.

No cenário das eleições, a desistência da candidatura muitas vezes não é



formalizada durante o curso da campanha, ocorrendo tácita e paulatinamente ao longo do período eleitoral e, após verificada a impossibilidade de obter votação suficiente para eleição, desencadeia em votação pouco expressiva, visto que nem o candidato mais crê em sua campanha. No entanto, isso não significa que a origem da candidatura foi ilícita, já que a desistência ou o desinteresse ocorre durante o período de campanha, quando o candidato é atingido pela realidade do insucesso da campanha ou por circunstâncias externas que lhe ceifam o progresso eleitoral.

Apesar das declarações em audiência da Sra. RAYSSA ALVES PEREIRA, corroborar com a tese do impugnante, que sua candidatura teria sido “laranja”, do cotejo dos atos probatórios não é o que se extrai dos autos.

Na instrução probatória, realizada em audiência, a Sra. RAYSSA ALVES PEREIRA, demonstrou clarividente contradição entre sua peça defensiva e informações prestadas.

Ademais, verifica-se do acervo probatório (id. 78713749 e id. 93072597, autos 0600671-65.2020.6.10.0040), que a candidata participou de atos levantando “bandeiras” da juventude e da mulher, em imagens a Sra. Rayssa está presente em reuniões com candidatos do partido, verifica-se em vídeos que a impugnada discursa em ato político em que divulga sua pré-candidatura, bem como, resta clarividente seu projeto político “direito dos jovens e das mulheres na política”. Informações igualmente demonstradas nos id’s. 78713730 e 93363187, dos autos 0600674-20.2020.6.10.0040.

Acrescenta-se as provas citadas o depoimento do Sr. Agildo da Silva Teixeira (id. 93072597 – autos 0600671-65.2020.6.10.0040), em que afirma que a Sra. Rayssa participou de diversos atos políticos (convenção, discursos e campanha), declinando, ainda, não saber o motivo da mudança de comportamento da primeira, que se iniciou no final da campanha, pois, inicialmente se mostrou “entusiasmada”.

Dos autos é possível verificar que o resultado de sua campanha eleitoral, decorreu de sua própria desídia com o pleito, por insatisfação pessoal alheia ao processo. Portanto, o que se retira dos autos é falta de empenho da candidata em realizar determinados atos, que se exterioriza em verdadeira desistência da corrida eleitoral, c

omportamento que não se converte em fraude.

Assim, informações dos autos que, somadas aos depoimentos colhidos em audiência, não permitem uma conclusão inafastável de dolo quanto à existência de fraude ou de candidaturas “laranjas”.

É princípio que rege os processos eleitorais que visam à cassação de mandatos o *in dubio pro suffragio*. Segundo este princípio, na condução do processo eleitoral, em caso de dúvida, deve-se privilegiar o sufrágio, a vontade popular.

Cabe ao Judiciário o controle dos atos eleitorais, dado o princípio da inafastabilidade de jurisdição, mas não há de se confundir tal atividade com a interferência no resultado das urnas, que só deve ser afastado mediante situação clara de abusos, conforme regulamentado na legislação eleitoral, e baseada em provas robustas. Para que o Judiciário possa agir no seu grau máximo, cassando um mandato de candidato democraticamente eleito, de forma extraordinária, é imprescindível prova incontestada e indubitável, não indícios, ainda que estes sejam significativos.

Assim, a legitimidade social que permeia a vontade popular somente pode ser



levantada mediante prova cabal, o que não se vê nos autos.

Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) **acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"**, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. **Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.** 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em



conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III – Conclusão 10. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

Assim, em que pese o entendimento professado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o REspe nº 193-92/PI, quanto à possibilidade de desconstituir-se toda a chapa na ocorrência de fraude no preenchimento do percentual mínimo de gênero, in casu não foi possível verificar de forma absoluta a existência de fraude, sendo motivo, portanto, para afastar a aplicação do entendimento, visto que a situação fática não é a mesma.

Reforço que, para a cassação de uma chapa e de mandato legitimamente obtido pela votação no dia das eleições, é necessário que haja PROVA da fraude. No caso, não há nenhuma prova neste sentido. Observo, por fim, que a fraude deve se fazer presente no momento em que a chapa é composta. Isto é, já quando se inscrevem os candidatos, a vontade de fraudar a lista para cumprir a cota de gênero deve estar presente. A fraude, portanto, deve ser contemporânea à inscrição dos candidatos e não analisada posteriormente em razão da votação zero. A responsabilidade, aqui, é subjetiva, devendo o impugnante comprovar a fraude, que não se presume.

Ausente, portanto, prova cabal da existência de fraude no lançamento da candidatura feminina de RAYSSA ALVES PEREIRA, pelo Partido REPUBLICANOS, nas Eleições Municipais de 2020, de forma que **JULGO IMPROCEDENTE** a presente as AIME 0600674-20.2020.6.10.0040.

Considerando que não foram juntados aos autos documentos de caráter sigiloso ou cuja publicidade implique violação à privacidade das partes, determino o levantamento do segredo de justiça registrado inicialmente para o trâmite da presente AIME, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução no 23.326/2010 do TSE.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se

Tutóia (MA), data do sistema.

Marcelo Fontenele Vieira
Juiz respondendo pela 40ª Zona Eleitoral de Tutóia

